

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 50/2015/PMJ

EDITAL PP Nº 34/2015/PMJ

ESPAÇO TRONIC COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA., empresa comercial de direito privado, com sede na Rua João Inácio, n. 1282, sala 01, no bairro Ari Lunardi, na cidade de Xaxim-SC, inscrita no CNPJ Nº 09.259.010/0001-10, neste ato, representada por seu Diretor, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor,

IMPUGNAÇÃO

em relação ao edital acima referenciado requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência que contraria o disposto no instituto das licitações, com intuito de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que

rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Cumpre assinalar que a Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC, publicou o edital em comento com o intuito de adquirir MEDALHAS ESPORTIVAS, conforme descritivo anexo ao edital convocatório.

O presente edital traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, o que impossibilita à administração a análise de oferta vantajosa, isso porque, análise do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois limita a participação a um grupo seletivo do segmento.

Assim, pela descrição do veículo constante no edital, o mesmo restringe a participação de algumas marcas e modelos, o que acaba por frustrar o caráter competitivo e o princípio da igualdade, inerentes ao processo licitatório.

Isso porque, a descrição do bem exige que a medalha entregue possua "**centro de adesivo de 43 mm**" o que impede a participação da solicitante.

Assim sendo, o ideal seria que o edital permitisse a participação de empresas que possam fornecer medalhas com centro de adesivo de no mínimo 35 mm.

Observa-se que a Carta Maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

¹ *Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382*

processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo nosso)

Observa-se que, a Constituição Federal assegura a todos os concorrentes e participantes de um processo licitatório a igualdade de condições.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Por meio de uma rápida análise, observa-se que edital em comento desatende aos princípios elencados acima, principalmente ao da igualdade e da competitividade, vez que está desatendendo principalmente a Lei Maior, que é a Constituição Federal Brasileira ao não permitir que exista a igualdade de condições de participação, e principalmente está eivado de nulidade ao permitir que haja direcionamento.

Deste modo, traz-se a baila o seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo

e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010) (Grifo nosso)***

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Consequentemente a exigência feita pelo edital, prejudica a participação de tais empresas na disputa de lances impedindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

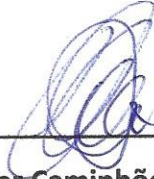
Por todo o exposto, requer-se o recebimento da referida **IMPUGNAÇÃO**, para que o descritivo do veículo seja alterado conforme considerações tecidas, sendo que as alterações propostas ampliarão a participação no edital em questão e permitirão a participação dessa empresa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasam a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó/SC, 25 de maio de 2015.



Rudiger Caminhões e Ônibus Ltda

Márcio Rudiger - Diretor